



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 29.790, DE 08 DE MARÇO DE 2021

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.11823/2020, -----

CONSIDERANDO as disposições previstas na Lei do Ordenamento do Processo Administrativo vigente, que autoriza o uso de assinatura eletrônica na prática de atos processuais em geral, em trâmite, por meio eletrônico (art. 1º, § 7º da Lei Municipal nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, e suas alterações); -----

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações) em seu art. 40, inciso V e § 2º; 41, inciso III; art. 78, § 1º; e art. 186; -----

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos que envolvem o Processo Administrativo Tributário, imprimindo maior eficiência e celeridade; -----

CONSIDERANDO que a informatização de procedimentos assegura ao processo maior transparência, facilitando o cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes, no que tange à implementação de ações a seu cargo e vice-versa; -----

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a instituição do sistema eletrônico a ser implantado para o Processo Administrativo Tributário (e-PAT), exclusivamente para as ações vinculadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sob a responsabilidade do Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 2º O sistema eletrônico de que trata o art. 1º deste Decreto será disponibilizado por meio de acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiaí, no endereço www.balcaodoempreendedor.jundiai.sp.gov.br, sob a denominação de Balcão do Empreendedor - BE.

§ 1º O sistema eletrônico destinar-se-á à tramitação de Processos Administrativos Tributários, compreendendo a prática dos seguintes atos:

- I** - transmissão e recepção de peças processuais para a sua regular instrução;
- II** - publicação de atos e comunicações oficiais entre o Fisco e o contribuinte;
- III** - geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos referentes a processos encerrados.

§ 2º Para a prática dos atos referidos no § 1º deste artigo deverão estar atendidos os seguintes pressupostos:

- I** - níveis de acesso às informações;
- II** - segurança de dados e registros;
- III** - sigilo de dados pessoais e fiscais, na forma da lei;
- IV** - identificação do usuário na consulta e na alteração de dados;
- V** - armazenamento do histórico de acessos ao processo virtual e das transações eletrônicas.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I** - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II** - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- III** - comunicação eletrônica: toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;



IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize assinatura digital baseada em “senha web” previamente credenciada junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Departamento de Fiscalização Tributária, ou certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em conformidade com legislação específica.

SEÇÃO II DO SISTEMA E-PAT

Art. 4º O Sistema e-PAT poderá ser utilizado pelos contribuintes para a prática dos seguintes atos:

I - baixa e cancelamento de guia;

II - cancelamento de NFS-e;

III - compensação e restituição;

IV - comunicado de extravio de documentos;

V- confissão de débitos tributários;

VI - consulta tributária;

VII - enquadramento no ISSQN semestral;

VIII - impugnação e recurso em processo administrativo tributário;

IX - imunidade;

X - inclusão de atividade provisória;

XI - nota fiscal avulsa;

XII - regime especial;

XIII - revisão de enquadramento de atividades;

XIV - outros serviços e informações a critério da autoridade fiscal



CAPÍTULO II

DO GERENCIAMENTO E DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

SEÇÃO I DO GERENCIAMENTO

Art. 5º O gerenciamento do Sistema Eletrônico e-PAT é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, por intermédio do Departamento de Fiscalização Tributária.

§ 1º O Sistema Eletrônico e-PAT contará com um Coordenador e gestores junto ao Balcão do Empreendedor na Web, a serem indicados pelo Gestor de Governo e Finanças e Gestor de Negócios Jurídicos e Cidadania e designados por portaria do Prefeito.

§ 2º As bases de dados geradas pelo Sistema referido no “caput” deste artigo poderão ser consultadas pelos demais órgãos municipais envolvidos, notadamente para o fim do exercício de ações fiscalizatórias, assegurando-se o sigilo fiscal das informações, em conformidade com a legislação de regência.

§ 3º A confidencialidade e a proteção das informações armazenadas nos bancos de dados serão asseguradas por intermédio de previsão específica contida em contrato de prestação de serviços de informática celebrado para esse fim.

SEÇÃO II DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 6º O acesso ao Sistema Eletrônico de que trata este Decreto será autorizado ao contribuinte, ou seu representante legal, observadas as exigências contidas nesta Seção.

Art. 7º O contribuinte e/ou seu representante legal deverão se identificar por meio de “senha web” a ser obtida a partir da orientação disponibilizada no Balcão do Empreendedor na Web.

Parágrafo único. Após a identificação referida no “caput” deste artigo o contribuinte e/ou seu representante legal serão registrados no sistema e receberão uma senha de



acesso individual e intransferível, assegurando o sigilo, a identificação e a autenticidade das informações.

Art. 8º No primeiro acesso, o contribuinte e/ou seu representante legal deverá declarar, em campo próprio, sua expressa anuência aos termos e condições de uso do Balcão do Empreendedor na Web.

§ 1º Para os fins previstos no “caput” deste artigo o contribuinte e/ou seu representante legal deverá aceitar o conteúdo do Termo de Responsabilidade, por meio do qual declarará ter plena ciência quanto às regras pertinentes ao Sistema Eletrônico e-PAT, bem como das sanções aplicáveis a que estarão sujeitos, na hipótese de seu uso indevido, inclusive em decorrência de prestação de informações inverídicas ou inexatas.

§ 2º A utilização do sistema eletrônico importa na observância dos termos previstos neste Decreto.

Art. 9º As disposições contidas no art. 5º e 6º deste Decreto são extensíveis a qualquer usuário que esteja autorizado a acessar ao Sistema Eletrônico e-PAT.

SEÇÃO III DA PLATAFORMAS DE ACESSO

SUBSEÇÃO I PLATAFORMA INTERNA - ÁREA DO SERVIDOR

Art. 10. A plataforma interna destinar-se-á exclusivamente à concessão de acessos específicos aos servidores públicos municipais, cuja atuação esteja vinculada às ações fiscais atreladas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, designados como CONSULTA e MANUTENÇÃO.

§ 1º Os acessos de “CONSULTA” serão concedidos aos servidores públicos municipais que indiretamente se relacionem com a questão abordada nos processos que tramitam pelo Sistema Eletrônico e-PAT.

§ 2º Os acessos de “MANUTENÇÃO” serão concedidos aos servidores públicos municipais que diretamente se relacionem com a questão abordada nos processos que tramitam pelo Sistema Eletrônico e-PAT, ou seja, os responsáveis pela regular instrução, compreendendo análise, despacho e decisão.

§ 3º Poderão ser estabelecidos níveis de acesso diferenciados, em conformidade com a função exercida pelo servidor ou mediante outros critérios técnicos



diversos fixados por ato do Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

SUBSEÇÃO II

PLATAFORMA EXTERNA - ÁREA DO CONTRIBUINTE E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL

Art. 11. O contribuinte e/ou seu representante legal, previamente credenciado, acessará o Sistema e-PAT, por meio do portal do Balcão do Empreendedor.

§ 1º Poderão se credenciar pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município de Jundiaí.

§ 2º Os credenciados serão detentores de uma senha individual, assegurando o sigilo, a identificação e autenticidade das informações para acesso a sua área de interesse, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido, observadas as formalidades previstas nos arts. 6º a 8º deste Decreto.

§ 3º Implementadas as medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, será franqueado ao contribuinte e/ou seu representante legal o acesso a todo o conteúdo dos autos do processo administrativo tributário instaurado, podendo ainda protocolizar petições e anexar documentos.

§ 4º Todas as informações prestadas para a realização do cadastro e acompanhamento do processo no Sistema e-PAT terão caráter declaratório, respondendo o usuário pela falsidade das informações nos termos da legislação correlata.

§ 5º O credenciamento de que tratam os arts. 6º a 8º deste Decreto habilita o contribuinte e/ou seu representante legal a receber e responder, por meio eletrônico, as notificações, intimações e mensagens, desde que autorizado pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS ANÁLISES DAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS

SEÇÃO I DOS REQUISITOS



Art. 12. Os procedimentos relativos às análises objeto dos autos do Processo Administrativo Tributário Eletrônico, por intermédio do Sistema e-PAT observarão as disposições previstas na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, notadamente quanto aos prazos e formalidades legais.

Art. 13. Todos os atos processuais serão assinados eletronicamente, assegurando-se identificação inequívoca do signatário mediante:

I - assinatura digital baseada em certificado emitido por Certificadora credenciada; e,

II - cadastro de usuário de acesso na Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN, com fornecimento de nome de usuário e senha.

SEÇÃO II DAS ANÁLISES DAS SOLICITAÇÕES

Art. 14. As análises das solicitações formuladas compreendem as seguintes etapas:

I - Protocolo: etapa pela qual o contribuinte ou seu representante legal realiza o ato de protocolar uma solicitação para apreciação da Municipalidade;

II - Análise: etapa preliminar em que o Departamento competente procede à análise do requerido e dos documentos apresentados;

III - Informativo: momento em que o Departamento competente constata a inexatidão nas informações e documentos, comunicando ao contribuinte ou seu representante legal para ciência e adoção de medidas corretivas;

IV - Notificação/Intimação: etapa disponível ao Departamento competente para o envio de comunicações ao contribuinte ou seu representante legal, por meio de expedição de notificações e intimações em procedimentos administrativos fiscais que ficarão disponíveis no sistema;

V - Deferimento: etapa em que o Departamento competente se manifesta com base na legislação aplicável, concordando com a documentação e/ou solicitação apresentadas;

VI - Indeferimento: etapa em que o Departamento competente verifica o não cumprimento da legislação aplicável ao caso;



VII - Cancelamento: etapa em que o contribuinte ou seu representante legal poderá requerer o cancelamento da solicitação pendente de análise e aprovação por parte do Departamento competente, desde que o cancelamento não implique prejuízo para eventual procedimento fiscalizatório.

SEÇÃO III DA ANEXAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 15. Os documentos a serem anexados no Sistema e-PAT poderão ser digitalizados.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à autenticidade, integridade ou veracidade dos documentos anexados por via eletrônica, se ilegíveis ou ante a ocorrência de qualquer outro motivo que impeça a sua análise, o contribuinte ou seu representante legal poderá ser intimado eletronicamente para apresentar os originais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de imputação de penalidade na forma prevista no art. 280 da Lei Complementar nº 460, de 2008, sem prejuízo das penalidades cominadas na legislação criminal, notadamente as disposições contidas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 16. Consideram-se realizados os atos processuais, bem como a apresentação de documentos por meio eletrônico, no dia e hora de sua anexação junto ao Balcão do Empreendedor na Web.

Parágrafo único. Serão consideradas tempestivas as anexações de documentos, com prazos estabelecidos para exibição ao Fisco, aquelas transmitidas eletronicamente até as 24h00 (vinte e quatro horas) do último dia do prazo concedido ou previsto legalmente.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 17. As Notificações, Intimações, Decisões e Ciência dos demais atos atrelados ao Sistema e-PAT, vinculados ao Balcão do Empreendedor na Web, serão efetivadas por meio do Sistema Eletrônico, com a observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, c/c art. 40 e 41 da Lei Complementar nº 460, de 2008.

Parágrafo único. A prática dos atos referidos no “caput” deste artigo, por meio eletrônico, está condicionada ao cadastramento do contribuinte ou seu representante legal no Balcão do Empreendedor na Web, na forma prevista nos arts. 6º a 8º e 11 deste Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 18. A Notificação Eletrônica dos atos referidos no art. 17 deste Decreto se dará mediante o acesso do contribuinte ou seu representante legal ao seu ambiente virtual, no Balcão do Empreendedor na Web, em local protegido pela “senha web”, desde que esteja disponível o inteiro teor da informação e a íntegra dos atos administrativos e decisões a ela relacionados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Assim que emitida a Notificação Eletrônica pelo Balcão do Empreendedor na Web, o contribuinte ou seu representante legal, por meio do endereço eletrônico cadastrado (e-mail), será dela cientificado, de forma resumida, devendo acessá-la na forma prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º O envio de e-mail previsto no § 1º deste artigo se constitui numa mera liberalidade do Fisco, e uma eventual falha no seu recebimento não elide a obrigatoriedade do contribuinte ou seu representante legal de acessarem seu ambiente virtual na forma constante do “caput” deste artigo, nem invalidará a notificação eletrônica realizada.

Art. 19. O cadastramento implica expresso compromisso do contribuinte ou seu representante legal em acessar seu ambiente virtual, pelo menos uma vez a cada 3 (três) dias, para ciência das notificações eletrônicas emitidas.

§ 1º Cada acesso realizado pelo contribuinte ou seu representante legal em seu ambiente virtual será registrado para fins de prova de recebimento da notificação eletrônica.

§ 2º A notificação eletrônica, uma vez disponibilizada, será tida como recebida, em conformidade com o disposto no inciso V do art. 40 da Lei Complementar nº 460, de 2008, na data do acesso do contribuinte ou seu representante legal em seu ambiente virtual, devidamente registrado consoante previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A notificação eletrônica presumir-se-á realizada 15 (quinze) dias depois da confirmação da disponibilização do inteiro teor ao contribuinte ou seu representante legal, em seu ambiente virtual, nos termos do disposto no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 460, de 2008.

§ 4º As notificações eletrônicas consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação na Imprensa Oficial convencional ou eletrônica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

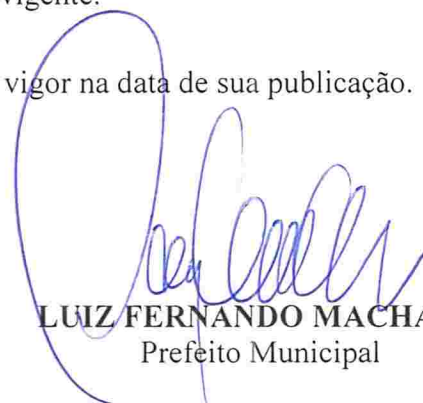


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 20. Nos procedimentos por meio eletrônico deverão ser observados todos os requisitos e condições aplicáveis aos processos convencionais (físicos), notadamente quanto aos prazos e formalidades legais.

Art. 21. Se, para a aplicação de regra excepcional, a legislação exigir a obtenção de informação ainda indisponível nas bases de dados municipais, poderá ser adotada no sistema eletrônico a regra geral mais restritiva, sem prejuízo da análise da situação específica por meio de processo administrativo físico, instaurado mediante requerimento do contribuinte ou seu representante legal, na forma da legislação vigente.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.




LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil